



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 517.221 - MS (2019/0181105-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : SERGIO ADRIANO MORAES TRINDADE
ADVOGADOS : DOUGLAS BARROS DE FIGUEIREDO - MS020590
IGOR ZANONI DA SILVA - MS019601
PRÉSLON BARROS MANZONI - MS018626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE SOCIAL. REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta.
2. No caso, o decreto prisional funda-se na reiteração delitiva do paciente, tendo em vista a prática de duas tentativas de homicídios, bem como por haver um temor generalizado da sociedade local da pessoa do representado, além de que os investigadores não conseguiram nominar testemunhas, pois todos temem represálias do representado, de modo que não se constata ilegalidade.
3. A medida constritiva é reforçada, segundo entendimento desta Corte Superior, nas hipóteses em que a prisão decorre das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 517.221 - MS (2019/0181105-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **SERGIO ADRIANO MORAES TRINDADE**
ADVOGADOS : **DOUGLAS BARROS DE FIGUEIREDO - MS020590**
 IGOR ZANONI DA SILVA - MS019601
 PRÉSLON BARROS MANZONI - MS018626
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO**
 SUL
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO**
 SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SERGIO ADRIANO MORAES TRINDADE em face de decisão de minha relatoria que denegou o *habeas corpus*.

Em suas razões, reitera a defesa a inidoneidade do decreto prisional, razão pela qual pugna pela reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 517.221 - MS (2019/0181105-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada denegou o *habeas corpus* sob os seguintes argumentos (fls. 167/170):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SERGIO ADRIANO MORAES TRINDADE, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 121):

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO – PRISÃO PREVENTIVA – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO DEMONSTRADA A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PELA ACENTUADA AGRESSÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA – MEDIDA JUSTIFICADA POR IMPERATIVO DE ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL – ORDEM DENEGADA.

Condições subjetivas favoráveis ao paciente, a exemplo da primariedade e da existência de residência fixa, não impedem o decreto de prisão cautelar, caso se verifique a existência de outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a segregação.

Constatada a existência de elementos de informação que denotam a necessidade de garantia da ordem pública e a segura aplicação da lei penal, justifica-se a prisão preventiva.

Ordem denegada.

O paciente foi preso pela prática do delito previsto no art. 121 do Código Penal.

A defesa sustenta, em suma, ausência de fundamentos idôneos e de requisitos processuais a sustentar as razões da decisão questionada, uma vez que não expõe de forma concreta e atual o motivo da negativa do pedido do requerente. Aduz haver prejulgamento de mérito, violando o princípio fundamental da presunção de inocência. Entende ser o réu primário, apresentando bons antecedentes. Não há contemporaneidade entre a data dos fatos e a prolação do *decisum* em questão.

Requer, assim, seja deferido o pedido de expedição de alvará de soltura em favor do paciente, concedendo-lhe liberdade provisória.

A liminar foi indeferida (fls. 107/108 e 142/145) e as informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem.

Na origem, processo n. 0001820-08.2018.8.12.0004, foi realizada audiência de instrução e julgamento em 31/10/2019 e redesignada outra data para continuação, consoante informações disponíveis no *site* do Tribunal *a quo*, em pesquisa realizada em 5/11/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva assim dispôs (fls. 74-75 do HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

511392/MS):

[...] No caso presente, a prisão preventiva deve ser decretada para garantia da ordem pública, à vista da prova da existência do crime, bem como indícios de materialidade.

Os elementos trazidos pela autoridade policial são suficientes para demonstração de indícios de autoria do delito de tentativa de homicídio realizado pelo representado.

Salienta-se haver indicação da vítima em duas oportunidades, onde aponta o investigado como autor da tentativa de homicídio.

O laudo pericial de fls. 12-14 indicou a realização de disparos contra o veículo da vítima Sérgio Pedrosa de Lima. Outrossim, o laudo de fls. 29-57 indicou ser possível a versão dos fatos narradas pela vítima à autoridade policial.

Ainda, há prova documental da propriedade do veículo utilizado na tentativa de homicídio na pessoa de Ana Carolina Garay, convivente do investigado.

No mais, há investigação em curso sobre os disparos de arma de fogo contra a residência de Dyennifer Lópes Rodrigues. Há, neste caso, uma linha de investigação de que o representado seja o autor do crime, pois há coincidência de discussões e ameaças após o término do relacionamento entre a vítima e o representado.

Afora isso, há possibilidade da arma utilizada nos dois delitos ser a mesma.

Assim, a coincidência da relação de desafeto entre o autor e as vítimas dos dois delitos, com possibilidade de ter sido utilizada a mesma arma, são indicativos de autoria.

Quanto à garantia da ordem pública, verifica-se haver um temor generalizado da sociedade local da pessoa do representado, sendo certo que deverá permanecer recluso para que não pratique novos delitos.

Inclusive, ressalto que o relatório policial de fl. 58-59 indicou que os investigadores não conseguiram nominar testemunhas, pois todos temem represálias do representado.

Acompanham o pedido de prisão preventiva, ainda, declarações de Roberson Lopes Ezequiel, Rosival de Oliveira, Carlos Vladimir Soares, Luis Fernando Pires Rodrigues e José Marciano da Silva, todos agredidos pelo representado.

Sem maiores delongas, verifica-se que o comportamento incontido do representado é efetivamente prejudicial às investigações, ante o temor da sociedade por represálias, impondo-se a sua prisão preventiva como forma de manutenção da ordem pública e de garantir o sucesso das investigações.[...].

Por sua vez, a decisão a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente foi assim fundamentada (fls. 126-128):

No caso dos autos, **revela-se a gravidade em concreto dos delitos que ensejaram a prisão preventiva do requerente. Conforme narrou a autoridade policial, em 03.12.2017, o réu perseguiu e efetuou disparos de arma de fogo em face da vítima Sérgio Pedrosa de Lima. Ainda, a ex-namorada do requerente teve sua residência alvejada por disparos de arma de fogo no dia 16.11.2017, havendo suspeitas de que Sérgio Adriano Moraes Trindade seria o autor do fato. Também noticiou a autoridade policial diversas condutas inapropriadas do requerente, dentre estas, inúmeras agressões e ameaças contra a população de Coronel Sapucaia, sempre na posse de arma de fogo.**

Inclusive, que pessoas estavam com medo de registrar ocorrência com receio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

represálias.

Nesse norte, a custódia do requerente é necessária para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça. É de se considerar, in casu, que os delitos imputados ao requerente são de extrema gravidade e causadores de grande comoção na cidade, fatos que exigem das autoridades postura muito mais severa. No mais, ainda que o requerente esteja atualmente lotado em comarca diversa, não se pode negar que há elementos indicadores de que se trata de pessoa com personalidade violenta e com alta propensão para de algum modo prejudicar a instrução de futuro processo penal.

Se não bastasse, eventuais condições pessoais favoráveis não bastam, por si só, para garantir a liberdade provisória, mormente quando inequivocadamente presentes os pressupostos da prisão preventiva.

Neste sentido, trago julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do MS: [...].

Como se vê, a decisão de prisão apresenta fundamento que deve ser considerado válido, o qual está consubstanciado na gravidade concreta, tendo em vista a prática de duas tentativas de homicídios, bem como por haver um temor generalizado da sociedade local da pessoa do representado, além de que os investigadores não conseguiram nominar testemunhas, pois todos temem represálias do representado, de modo que não se constata ilegalidade.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Consigne-se ainda que esta Corte tem entendido pela existência de fundamentos concretos quando a prisão se deu em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo, nesse sentido: RHC 68.460/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016; HC 345.657/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 19/04/2016; RHC 57.614/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016; RHC 67.170/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016; HC 346.926/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016.

Desse modo, não se verifica a configuração de ilegalidade a ser sanada por esta Corte Superior.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto consta no decreto prisional fundamentação idônea lastreada na reiteração delitiva do paciente, tendo em vista a prática de duas tentativas de homicídios, bem como por haver um temor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

generalizado da sociedade local da pessoa do representado, além de que os investigadores não conseguiram nominar testemunhas, pois todos temem represálias do representado, de modo que não se constata ilegalidade.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta.

A medida constritiva, ademais, é reforçada, segundo entendimento desta Corte Superior, nas hipóteses em que a prisão decorre das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo.

Assim, considerando que o agravante não apresentou elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0181105-9

AgRg no
HC 517.221 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001953420198120058 00018200820188120004 08001639320198120058
14056333620198120000 14073741420198120000 18200820188120004
1953420198120058 8001639320198120058

EM MESA

JULGADO: 03/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IGOR ZANONI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : DOUGLAS BARROS DE FIGUEIREDO - MS020590
IGOR ZANONI DA SILVA - MS019601
PRÉSLON BARROS MANZONI - MS018626
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SERGIO ADRIANO MORAES TRINDADE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO ADRIANO MORAES TRINDADE
ADVOGADOS : DOUGLAS BARROS DE FIGUEIREDO - MS020590
IGOR ZANONI DA SILVA - MS019601
PRÉSLON BARROS MANZONI - MS018626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.